

RECURSO ADMINISTRATIVO

À Comissão de Pré-qualificação do Município de Tururu – CE

Referência: Processo de Pré-qualificação para locação de veículos – Termo de Referência de 29/09/2025

Recorrente: [Nome da empresa]

I – DOS FATOS

A Recorrente foi considerada **inabilitada** no processo de pré-qualificação em razão de suposta **inobservância ao item 16.4.2 do Termo de Referência**, sob o argumento de que a declaração apresentada não constaria todos os veículos e respectivas características (tipo, marca, ano/modelo de fabricação, placas, estado de conservação e compromisso de apresentá-los em até 5 dias após a adjudicação).

Contudo, tal decisão não se sustenta, devendo ser revista por esta Comissão, conforme demonstrado a seguir.

II – DO DIREITO

1. Da natureza sanável da exigência

O item 16.4.2 do Termo de Referência prevê que a comprovação da disponibilidade da frota seja feita mediante **declaração**. A Recorrente apresentou a declaração exigida, ainda que sem todos os detalhes formais.

Nos termos do **art. 64, §2º da Lei nº 14.133/2021**, a Administração **pode conceder prazo para complementação de documentos de habilitação**, desde que não haja alteração da substância da proposta ou da condição de habilitação.

Portanto, eventual ausência de informações na declaração apresentada configura **falha meramente formal e sanável**, não podendo ensejar a exclusão da Recorrente.

2. Do princípio da competitividade e da proposta mais vantajosa

A inabilitação, baseada exclusivamente em formalidade documental, afronta o **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece que a licitação (e também a pré-qualificação) deve buscar a **proposta mais vantajosa para a Administração**.

A jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.793/2011-Plenário e 1.214/2013-Plenário) orienta que a Administração não deve desclassificar licitantes ou interessados em pré-qualificação por falhas sanáveis, sob pena de restringir a competitividade e frustrar o interesse público.

3. Do compromisso inequívoco da Recorrente

Ainda que se entenda pela necessidade de adequação, a Recorrente reafirma expressamente, neste ato, o **compromisso de apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias**

após eventual adjudicação, a relação detalhada dos veículos com todas as informações exigidas pelo edital (tipo, marca, ano/modelo, placas e estado de conservação), em perfeitas condições legais e operacionais.

Negar essa possibilidade seria punir a Recorrente com medida **desproporcional e contrária aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do julgamento objetivo** (arts. 5º, 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021).

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) o **provimento do presente recurso**, com a reforma da decisão que inabilitou a Recorrente;
- b) o reconhecimento de que a declaração apresentada atendeu, em essência, ao item 16.4.2 do Termo de Referência; ou, subsidiariamente, que seja oportunizado à Recorrente o **prazo legal para complementação da declaração**, conforme art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021;
- c) a consequente **manutenção da Recorrente no processo de pré-qualificação**, em respeito aos princípios da competitividade, isonomia e busca da proposta mais vantajosa.

IV – DO ENCERRAMENTO

Por todo o exposto, resta claro que a decisão de inabilitação foi fundada em falha formal, plenamente sanável, motivo pelo qual deve ser revista.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Itapajé – CE, 29 de SETEMBRO de 2025.

C H M A
SALES:1
9373424
000120

Assinado digitalmente por C H M
A SALES:19373424000120
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
Certificado Digital PJ A3, OU=
Presencial, OU=
45616309000149, OU=AC
SyngularID Multipla, CN=C H M
A SALES:19373424000120
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2025.09.29 16:23:23-03'00'
Foxit PDF Editor Versão:
2024.2.3



C.H.M.A. SALES – ME
CNPJ Nº 19.373.424/0001
Carlos Hallerthon Mikael Alves Sales
CPF 013.260.763-88
EMPRESÁRIO/PROPRIETÁRIO